

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº _____/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 302/2017 - Autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior e Luiz Mayr Neto — "Acrescenta o §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

À Diretora Jurídica Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Acrescenta §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica", de autoria dos vereadores Aldemar Veiga Junior e Luiz Mayr Neto.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

Página 1 de 13

de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso | da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6º ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Página 2 de 13

4



ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, **ou sua redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Página 3 de 13

os-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa acrescer o §2º e renumerar o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescer o § 8º ao art. 215, ambos do Código Tributário Municipal:

| Atual redação do art. 151, da Lei nº 3.915/20 |
|---|
|---|

Alteração pretendida no projeto

Art. 151. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista nos §§ 1º e 4° do artigo 148 desta Lei, o valor do imposto será fixado anualmente na seguinte conformidade:

- I. 900 % da UFMV (novecentos por cento da Unidade Fiscal do Município de Valinhos) para atividades na qual se exija formação de nível superior;
- II. 500 % da UFMV (quinhentos por cento) para atividade na qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo: III. 200 % da UFMV (duzentos por cento) para atividade para a qual não se exija formação ou especialização.
- § 1º. Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico que efetivamente comprovem ter obtido sua formação profissional há menos de três anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério: (acrescido pela Lei nº

Art. 151. (...)

L (...);

H. (...);

§1º (...)

1-(...)

II – (...)

III - (...)

IV - (...)

§2º - Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério.

- a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento):
- b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80%

Página 4 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

5.380/16)

- I. na inscrição inicial o valor corresponderá a 20% (vinte por cento);
- II. no ano seguinte ao da inscrição o valor corresponderá a 30% (trinta por cento);
- III. no terceiro ano, o valor corresponderá a 40% (quarenta por cento);
- IV. no quarto ano, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento); e Do P.L. nº 69/05 - Mens. nº 35/05 - Autógrafo nº 55/05 - Proc. nº 741/05 - Lei n° 3.915/05 fl. 76 V. do quinto ano em diante, o valor corresponderá a 100 % (cem por cento).
- § 2º. Quando se tratar de serviços prestados, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte configurando o simples fornecimento de trabalho, tais como: de pintura, pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricista, colocador de gesso, raspador de tacos e assoalhos, azulejador, colocador de pedra, jardineiros e outros assemelhados da construção civil, o imposto será devido sobre a receita da prestação de serviços e cobrado através do valor de cada nota fiscal, avulsa, fornecida pela Municipalidade, obedecidas as alíquotas definidas na lista de serviços. (remunerado pela Lei n° 5.380/16).

Atual redação do art. 215, da Lei nº 3.915/2005.

Art. 215. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou

(oitenta por cento);

- c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);
- d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento):
- e) Entre 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento)."
- § 3º. Quando se tratar de serviços prestados, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte configurando o simples fornecimento de trabalho, tais como: de pintura, pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricista, colocador de gesso, raspador de tacos e assoalhos, azulejador, colocador de pedra, jardineiros e outros assemelhados da construção civil, o imposto será devido sobre a receita da prestação de serviços e cobrado através do valor de cada nota fiscal, avulsa, fornecida pela Municipalidade, obedecidas as alíquotas definidas na lista de serviços. (remunerado pela Lei nº 5.380/16).

Alteração pretendida no projeto

Art. 215. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

Página 5 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos), de que trata o artigo 243, e das Tabelas a que se referem os Anexos II a VI, IX e X desta Lei.

§ 1º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação física de espaço por elas ocupado e explorado pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do § 3º do artigo 213, a Taxa de Localização e/ou Funcionamento, será devida somente sobre 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o "caput". Do P.L. nº 69/05 -- Mens. nº 35/05 -- Autógrafo nº 55/05 -- Proc. nº 741/05 - Lei n° 3.915/05 fl. 109

- § 3º. Ficam sujeitas ao pagamento em dobro da Taxa, as publicidades veiculadas ou redigidas em idioma estrangeiro.
- § 4º. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa de Localização e/ou Funcionamento os estabelecimentos que estenderem o horário de funcionamento.
- § 5º. Entende-se por horário estendido aquele situado entre 22h e 6h. (alterado pela Lei n° 4475/09)
- §6º. Os valores da taxa de licença relativa às

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)

§6º. (...)

§ 7º. (...)

1. (...)

H. (...)

III. (...)

IV. (...)

§8º Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto caput deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério.

- a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);
- b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);
- c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis)
 anos de idade, o valor corresponderá a 70%
 (setenta por cento);
- d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);
- e) De 69 (sessenta e nove) anos de idade em

6 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

atividades sujeitas à atuação da Vigilância Sanitária serão estabelecidos por legislação específica e expressas em UFMV – Unidades Fiscais do Município de Valinhos. (incluído pela Lei nº 4.641/10)

diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento)."

§ 7º. Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto no caput deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico que efetivamente comprovem ter obtido sua formação profissional há menos de três anos, exceto para sociedades de profissionais, deverá ser observado o seguinte critério (incluído pela Lei nº 5.380/16)

 na inscrição inicial o valor corresponderá a 20% (vinte por cento);

no ano seguinte ao da inscrição o valor corresponderá a 30% (trinta por cento);

III. no terceiro ano, o valor corresponderá a 40% (quarenta por cento);

IV. no quarto ano, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento); e V. do quinto ano em diante, o valor corresponderá a 100% (cem por cento). Do P.L. nº 69/05 – Mens. nº 35/05 – Autógrafo nº 55/05 – Proc. nº 741/05 –

Os dispositivos legais a serem inseridos, como se vê, tem natureza de norma tributária benéfica, uma vez que concede descontos progressivos no ISS (Imposto sobre Serviço) calculados em bases de cálculo fixas e anuais aos profissionais autônomos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que permanecem economicamente ativos.

Neste particular, observamos que existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que

Página 7 de 13





ESTADO DE SÃO PAULO

instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuem a receita, somente podendo ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

Em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando despesas do Município.

o colendo órgão Especial vem acolhendo (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra



ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei n° 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (arí. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

> "O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício

> > Página 9 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio d 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...)

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não

Página 10 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de Índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)". (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR, RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM

Página 11 de 13



ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

..."o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado..." (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição

Página 12 de 137





ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da majoria absoluta.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 08 de janeiro de 2018.

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarin da Costa Diretora Jurídica OAB/SP nº 224.506

Página 13 de 13